



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.000285/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.116 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente ANDREA KARLA BARCELLOS GABAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82/83) contra decisão de primeira instância (e-fls. 62/68), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrado, em 19/05/2008 a Notificação de Lançamento às fls. 08 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 22.150,59 dos quais R\$ 10.213,77 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 7.660,32 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 4.276,50 de Juros de Mora (calculados até 30/05/2008).

O contribuinte em epígrafe foi regularmente intimado para comprovação ou justificação das deduções pleiteadas em sua Declaração (DIRPF), consequentemente procedeu-se ao lançamento de ofício originário da apuração da(s) infração(s) descrita(s) a seguir, identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.558,45, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 33.007,92, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.302,62, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, por falta de comprovação.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 05/08/2008, a impugnação de fls. 01, alegando que:

Não recebeu a intimação para apresentação dos documentos, pois estava residindo no Rio de Janeiro para tratamento médico;

Traz na impugnação os referidos documentos e requer o cancelamento do débito fiscal.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PARCIAL.

Comprovados nos autos, parcialmente, os pagamentos relativos as despesas médicas, devem ser restabelecidas as respectivas deduções pleiteadas, conforme informadas na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deve trazer na impugnação documentos que comprovem as contribuições a previdência privada conforme foi declarado para fazer jus as deduções, portanto a glosa lançada está correta.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovados nos autos os pagamentos relativos a despesa com instrução, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme informada na Declaração de Ajuste Anual, respeitado o limite individual estabelecido pela legislação.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

O contribuinte declarou os seguintes valores a título de contribuição a entidade de previdência privada:

<i>Aplub Assoc. Prof. Liberais Universit. Do Brasil</i>	<i>1.302,62</i>
---	-----------------

Não comprovou por meio de documentos as contribuições ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual-FAPI, conforme declarado na DIRPF do ano calendário 2004. Portanto, a glosa está correta no valor de R\$ 1.302,62.

(...)

Na defesa, fls. 15 e 26, respectivamente, o contribuinte colaciona a cópia da certidão de nascimento e a carteira de identidade de sua filha Caroline Louise Gabão de Menezes, portanto o contribuinte comprovou a relação de 1 (uma) dependência por meio dos documentos.

O contribuinte trouxe na impugnação uma declaração do SESI – Serviço Social da Indústria na qual se constata as despesas com instrução de sua filha Caroline, matriculada na 2ª Série do Ensino Fundamental, no valor declarado. Portanto será aceita a dedução com despesas de instrução no valor de R\$ 1.558,45.

(...)

Abaixo um quadro demonstrativo das despesas médicas declaradas e comprovadas e suas respectivas folhas onde se encontram nos autos os documentos comprobatórios:

Beneficiário	Declarado	Comprovado	Glosado	Folhas
MARCO DONATO MONACO DE ARAUJO	9.000,00	9.000,00	0,00	36
HELICIO APARECIDO BIANCHI	2.500,00	2.500,00	0,00	33 a 35
HELLEN S. CAMPOS DE BARROS	8.000,00	8.000,00	0,00	39 a 42
NADIA APARECIDA BARBIERI	6.000,00	6.000,00	0,00	37 e 38
JANAINA SILVEIRA	600,00	433,00	167,00	43 e 44
CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL LTDA.	50,00	50,00	0,00	51
SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA	90,00	90,00	0,00	45
UNIMED RIO COOP. DE TRAB. MEDICO DO RIO DE JANEIRO	1.968,52	1.968,52	0,00	48
UNIMED CUIABA - COOP. DE TRAB. MEDICO	3.140,61	527,82	2.612,79	47
AMIL ASSIST. MEDICA INTERNACIONAL	1.658,79	1.658,79	0,00	46
Totais	33.007,92	30.228,13	2.779,79	

Em relação a beneficiária Janaina Silveira o contribuinte trouxe parcialmente os comprovantes, 7 (sete) cópias dos recibos no montante de R\$ 433,00, portanto comprovou parcialmente o valor declarado.

Quanto a Unimed Cuiabá, também foram comprovados parcialmente os valores declarados no montante de R\$ 527,82 por meio do comprovante. Ressalto que neste recibo havia apenas anotações no corpo do documento de um total de R\$ 3.140,00, entretanto não comprovados por documentos hábeis e idôneos o restante do valor.

*De acordo com os documentos trazidos na defesa o contribuinte comprovou o montante de **R\$ 30.228,13** de despesas médicas, conforme discriminados no quadro acima.*

Pelo exposto o contribuinte faz jus das seguintes deduções abaixo:

Despesas com Instrução	1.558,45
Despesas médicas	30.228,13
Total	31.786,58

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

Faço Recurso do Conselho de Contribuintes, tendo feito recurso ao Ministério da Fazenda do IRRF de 2004, levando as documentações necessárias a comprovação de pagamentos de despesas médicas no referido imposto. Tendo recebido o documento 4 anos após para minha manifestação em 2008.

E feito a abertura de processo para julgamento e provas do mérito. Solicito após recebido a intimação que o Conselho de Contribuintes, pondere quanto as multas aplicadas, e juros e mora, tendo em vista que o processo foi julgado procedente em parte, eu tendo que arcar com um valor de juros e multas de 4 anos, após o recebimento do IRRF 2004 e 3 anos do processo aberto. Solicitando a gentileza da diminuição do valor que é maior do que o valor devido a ser pago, mesmo com os 30% de abono. Pois, fiz dentro dos prazos que me foram concedidos todas as manifestações e apresentações. Desejo estar quite o mais breve com as minhas obrigações de contribuinte. Mas podendo pagar o que me cabe.

Ou se o Ministério da Fazenda me concede o abono dos juros com o parcelamento do que me é devido. Para poder estar quites e dentro das minhas obrigações de contribuinte.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 04/07/2011 (e-fl. 76); Recurso Voluntário protocolado em 15/07/2011 (e-fl. 82), assinado pela própria contribuinte.

Recurso Voluntário é tempestivo, portanto não merece ser conhecido.

As alegações apresentadas em razões recursais não foram abordadas na Impugnação, o que implica em inovação recursal e consequente preclusão, resultando na impossibilidade de conhecimento do recurso.

A alegação sobre a multa e juros de mora encontra-se processualmente preclusa uma vez que não havia sido expressamente formulada na impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil